



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER nº 034/2015/JURÍDICO/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ASSUNTO: PROCESSO Nº 014/2015. **PREGÃO PRESENCIAL 003/2015**, LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO SEDAN, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CENTRO ADMINISTRATIVO)

A CPL/ SEMED,

I. RELATÓRIO

Submete-se á apreciação o presente processo, tendo em vista à deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando à locação de veículo tipo Sedan para atender as ações desta Secretaria Municipal de Educação (Centro Administrativo).

Por meio da Exposição de Motivos para Aquisição e/ou Locação de Veículos, documento oriundo desta SEMED, foi justificado a demanda de serviços externos oriunda dos projetos e programas que são desenvolvidos por esta Secretaria, com encaminhamento para autorização do Excelentíssimo Prefeito em exercício de Santarém/PA, Raimundo Alexandre Wanghon;

Devidamente autorizado pela autoridade superior, o Núcleo de Administração e Finanças/SEMED encaminhou, através do Memorando 051/2015, o extrato do Demonstrativo de Reserva Orçamentária para cobrir as despesas;

Nesse diapasão, foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS, produzido pelo Núcleo de Administração e Finanças/SEMED, pelo qual se auferiu um valor estimativo total de R\$ -29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), para locação do veículo tipo Sedan.

Ressalto que para auferir o preço médio o NAF –SEMED realizou pesquisa de Mercado, efetuada junto a três Empresas: **TROPICAL AUTO PEÇAS Ltda.** - CNPJ Nº 04.872.495/0001-08, End.: Avenida Borges Leal, nº 2266, bairro Aparecida, nesta cidade, com o preço médio de R\$ -22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais); **LOCADORA L. L. Ltda.,** - CNPJ Nº 03.124.314/0001-94, Avenida Rui Barbosa, nº 2089, bairro Aldeia, Santarém/PA, com o preço médio de R\$ -23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais); **J. B.**



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

S. COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda. – ME – CNPJ Nº 11.965.972/0001-37, Avenida Borges Leal, nº 2250, bairro Aparecida, nesta cidade, com o valor médio de R\$ -19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). Em cumprimento ao que determina a Lei.

Após a juntada da pesquisa de mercado, e da informação do Núcleo de Administração e Finanças, acerca do pedido de reserva orçamentária, o processo seguiu com a ratificação do Excelentíssimo Prefeito em exercício; com o Projeto Básico e Autorização assinados pela Ilustríssima Secretária de Educação, Maria Irene EscherBoger; e as Portarias números 006/2015, designando o pregoeiro e sua equipe, e 020/2015, que nomeia o fiscal do Contrato.

Ainda em análise, consta no processo Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 003/2015, anexos (termo de referência, minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta, declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e, por fim modelo de declaração independente de proposta).

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica/SEMED tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica/SEMED o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, imperativa se faz a aplicação da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus Arts. 1.º, Caput e parágrafo único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7.º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, in verbis:

LEI nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Ante o exposto, também verificou-se que o presente processo está de acordo com a Lei Municipal 18.347/2010 que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito Municipal de Santarém. Aplica-se, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com as devidas alterações, Lei Complementar 123/2006 no que couber.

Da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO citados retro (Vide supra) temos que foram cumpridos, **em parte**, os requisitos para continuidade válida do presente procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 003/2015.

Não obstante, é necessário que sejam feitas as seguintes observações, de importância manifesta, quais sejam:

DA MINUTA DO EDITAL:

A) Deve constar na **Minuta do Edital**, as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

B) Tocante ao item 16, sugiro que seja dado o Prazo de até 48 horas, a contar da notificação da Secretaria de Educação, para que o vencedor/adjudicado no certame se apresente nas dependências da SEMED e efetue a assinatura do contrato, sob pena da aplicação da penalidade disposta no art. 7º da Lei 10.520/2002.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Assim sendo, da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO, temos que foram cumpridos os requisitos mínimos para continuidade do presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Por essa maneira, se afigura totalmente conveniente cercar o presente Certame de quaisquer elementos que assegurem a segurança jurídica da SEMED em contratações com o particular.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados e aplicada na íntegra a legislação acima citada, lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMED,
S.M.J.

Santarém/PA, 11 de março de 2015.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA

Procuradora Jurídica do Município. Decreto 026/2014.
OAB/PA nº 11.926

JOICE GOMES NOGUEIRA

Advogada/SEMED – Mat. 82.550
OAB/PA nº 19.653